



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1593/2026

OBJETO: Registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição cestas básicas para as famílias de baixa renda ou em vulnerabilidade social do município de Santana do Seridó/RN.

A Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN, por intermédio do Setor de Licitações, neste ato representada por sua Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Joelaine Carla Alves Dantas, nomeada por meio da Portaria nº 0187/2025, apresenta a presente resposta ao pedido de impugnação interposto em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.511.009/0001-35.

I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A impugnante questiona a aplicação do Decreto Municipal nº 972/2019, que concede prioridade de contratação às ME/EPP sediadas em Santana do Seridó e na Região Nordeste, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido. Além disso, questiona a exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica emitidos por entidades privadas, alegando tratar-se de formalidade excessiva e desnecessária. A impugnante também aponta contradição entre os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em recuperação judicial e aqueles que admitem sua habilitação mediante apresentação de plano de recuperação homologado judicialmente, requerendo a adequação do instrumento convocatório.

Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a impugnação foi apresentada em conformidade com os requisitos legais e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

III – JULGAMENTO:

JOELAINÉ CARLA ALVES DANTAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
130212-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Santana do Seridó/RN.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

No tocante à alegação de ilegalidade da preferência de contratação concedida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santana do Seridó/RN e na Região Nordeste, observa-se que a regra impugnada não foi criada discricionariamente pelo edital, mas decorre da aplicação do Decreto Municipal nº 972/2019, norma vigente no âmbito municipal e expressamente mencionada no instrumento convocatório.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, encontra-se vinculada à legislação municipal regularmente editada e em vigor, especialmente quando destinada à implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico local e regional, em consonância com o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/2006.

Não se verifica, portanto, no âmbito da presente análise administrativa, fundamento suficiente para afastar a aplicação de norma municipal vigente, razão pela qual o pedido de exclusão da referida preferência não merece acolhimento.

Quanto à exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, verifica-se que a Administração dispõe de mecanismos próprios para aferição da autenticidade e veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, inclusive mediante realização de diligências, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021.

Considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, entende-se que a exigência de reconhecimento de firma pode representar formalidade excessiva, especialmente diante da crescente utilização de assinaturas eletrônicas e dos meios de verificação disponíveis à Administração.

Assim, mostra-se pertinente a adequação da cláusula editalícia, com a exclusão da obrigatoriedade de reconhecimento de firma, permanecendo resguardado o direito da Administração de promover diligências para confirmação da autenticidade dos documentos apresentados, quando necessário.

No que se refere à alegada contradição entre os itens 4.3.5 e 9.11.2 do edital, a alegação da impugnação merece esclarecimento por parte desta Administração, sem alteração da orientação jurídica adotada.

Com efeito, a vedação constante do item 4.3.5 deve ser interpretada em consonância com o disposto no item 9.11.2, de modo que não se admite a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial sem a demonstração inequívoca de sua viabilidade econômico-financeira, especialmente mediante a comprovação de que o respectivo plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

JOELAINÉ CARLA ALVES DANTAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
130212-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



A exigência encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual, previstos na Lei nº 14.133/2021. Isso porque a mera existência do processamento da recuperação judicial não constitui, por si só, garantia de superação da crise econômico-financeira da empresa. Ao contrário, enquanto não houver aprovação e homologação do plano de recuperação, subsiste situação de instabilidade patrimonial e empresarial, havendo, inclusive, a possibilidade legal de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme hipóteses previstas nos dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, permitir a participação de empresas que apenas tenham o processamento da recuperação judicial deferido, sem que o plano tenha sido regularmente aprovado e homologado, representaria risco concreto à execução do futuro contrato administrativo, podendo comprometer a continuidade dos serviços, o cumprimento das obrigações assumidas e o interesse público envolvido na contratação.

A jurisprudência que admite a participação de empresas em recuperação judicial o faz de forma condicionada à demonstração de sua efetiva capacidade econômico-financeira e operacional, não constituindo autorização irrestrita para participação de toda e qualquer empresa submetida ao regime recuperacional.

A homologação do plano judicialmente aprovado representa justamente o marco jurídico que evidencia, em tese, a viabilidade da empresa e a superação da fase mais crítica do processo recuperacional.

Dessa forma, a Administração entende necessária o esclarecimento da redação editalícia para eliminar eventual aparente divergência entre os dispositivos, esclarecendo expressamente que somente poderão participar do certame as empresas em recuperação judicial que comprovem a aprovação e homologação judicial do respectivo plano de recuperação, permanecendo vedada a participação daquelas que estejam apenas com o processamento da recuperação judicial em curso ou que ainda não tenham obtido a homologação do plano, em razão dos riscos inerentes à possibilidade de convalidação em falência e da necessidade de resguardar a segurança da futura contratação.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação exclusivamente para promover o esclarecimento do edital, a fim de conferir maior clareza e uniformidade às regras de participação, mantendo-se, contudo, a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial devidamente aprovado e homologado pelo juízo competente como condição indispensável para habilitação da licitante em recuperação judicial.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica realizada, julga-se a presente impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

JOELAINÉ CARLA ALVES DANTAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
130212-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173, CENTRO, CEP: 59350-
CNPJ: 08.088.247/0001-13
E-MAIL: santanadoserido.rn@hotmail.com
CONTATOS: (84) 98630-9104; (84) 98630-8818



a) promover a retificação do edital a fim de excluir a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da ampla participação dos interessados;

b) promover a adequação da redação dos dispositivos relativos à participação de empresas em recuperação judicial, de modo a harmonizar as disposições editalícias e conferir maior segurança jurídica ao certame, esclarecendo que somente será admitida a participação de empresas em recuperação judicial que comprovem a aprovação e homologação judicial do respectivo plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/2005, permanecendo vedada a participação de empresas que estejam apenas com o processamento da recuperação judicial deferido ou que ainda não tenham obtido a homologação do plano, diante da necessidade de demonstração de viabilidade econômico-financeira e da possibilidade de convalidação do procedimento recuperacional em falência;

c) manter integralmente a disposição relativa à preferência de contratação prevista no Decreto Municipal nº 972/2019, por estar em consonância com a legislação vigente e com o interesse público envolvido na contratação.

Considerando que o certame já se encontra suspenso, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Planejamento para ciência da presente decisão e adoção das providências necessárias à revisão e adequação do Edital e de seus anexos, em conformidade com os fundamentos ora expostos.

Após a implementação das alterações determinadas, deverão os autos ser remetidos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis, incluindo a republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para realização da sessão pública, com observância dos prazos mínimos previstos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Santana do Seridó/RN, 23 de junho de 2026.

JOELAINE CARLA ALVES DANTAS
Agente de Contratação/Pregoeiro

JOELAINE CARLA ALVES DANTAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
130212-2